

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2015 – Complementar, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar questões atinentes ao cadastro único, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, ao compartilhamento de dados da base nacional única de empresas, bem como para estabelecer novo limite de faturamento anual do Microempreendedor Individual – MEI.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2015 – Complementar, do Senador Delcídio do Amaral, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional.

A proposição tem apenas dois dispositivos. O primeiro altera os arts. 8º, 18-A e 18-C da LCP nº 123, de 2006, conforme descrito abaixo. Já o segundo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação.



No art. 8º da LCP, o PLS altera a alínea “a” do inciso II do *caput*, substituindo a expressão “inscrições fiscais” por “inscrição fiscal” e acrescenta o seguinte texto ao final do inciso III: “cabendo sua administração e manutenção ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)”.

No inciso I do § 1º do art. 8º da LCP, o projeto inclui, também ao final do dispositivo, o seguinte texto: “, exceto quanto ao conteúdo protegido por sigilo fiscal, que obedecerá ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);”.

O art. 18-A da LCP é modificado nos seus §§ 1º e 2º para atribuir novo valor de enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual (MEI), que passaria dos atuais R\$ 60.000,00 de receita bruta anual para R\$ 180.000,00.

A modificação pretendida no *caput* e no § 2º do art. 18-C da LCP nº 123, de 2006, autoriza o MEI a ter até três empregados. Hoje a norma permite apenas um.

Na justificção, o autor informa que pretende aperfeiçoar o procedimento de abertura e fechamento de empresas previsto no art. 8º da LCP nº 123, de 2006, por meio das alterações descritas acima. O autor do projeto entende ainda que a majoração do limite de receita bruta dos MEIs incentivará os pequenos empresários a crescer empresarialmente.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, tendo em vista o fato de a presente proposição tencionar promover o desenvolvimento nacional, foi encaminhada a esta Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Não foram apresentadas emendas ao PLS até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no Requerimento nº 935, de 2015, compete a esta Comissão Especial a análise das proposições legislativas que tratem



da promoção do desenvolvimento nacional, como é o caso do PLS nº 253, de 2015 – Complementar.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade e foi elaborado com observância da boa técnica legislativa e dos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois, conforme o art. 146, III, *d*, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre critérios especiais de tributação para tratamento diferenciado de micro e pequenas empresas.

A adequação orçamentária e financeira, exigida pelo art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não foi realizada, em que pese o fato de as alterações propostas aos arts. 18-A e 18-C da LCP nº 123, de 2006, ocasionarem renúncia de receitas.

No mérito, entendemos que as alterações propostas ao art. 8º da LCP nº 123, de 2006, são aperfeiçoamentos e merecem aprovação.

Com efeito, prevendo a própria LCP, no seu art. 1º, inciso IV, o cadastro nacional único das microempresas e empresas de pequeno porte, que corresponde ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ – art. 8º, III, da LCP), não há porque persistir a referência a várias inscrições fiscais. Note-se que esse cadastro é autorizado pela própria Constituição Federal, no seu art. 146, parágrafo único, inciso IV.

Nessa mesma linha, não está definida na LCP nº 123, de 2006, a quem cabe a gestão do cadastro nacional único, que, como visto, corresponde ao CNPJ. Deve ser bem ressaltado que não se está tratando da administração do CNPJ, que continua, certamente, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, sim, do cadastro nacional único específico das microempresas e empresas de pequeno porte.



Dessa forma, a indicação, no inciso III do art. 8º da Lei, de que a competência será do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) é a mais apropriada e afasta eventuais dúvidas sobre o tema. Diante da natureza do CGSN, integrado por representantes da União, dos Estados e dos Municípios (art. 2º, I, da LCP nº 123, de 2006), a manutenção e administração do cadastro nacional único por esse órgão atende ao disposto na Constituição Federal, especialmente no que importa à criação de um cadastro único, compartilhado, integrado e de administração equânime entre todos os entes da federação.

Em relação à restrição que se busca incluir no inciso I do § 1º do art. 8º, no sentido da proteção dos dados sigilosos quando do compartilhamento de informações da base nacional de empresas, entendemos que essa já vige, independentemente de regra expressa na própria LCP, pois o sigilo é protegido pela Constituição, no art. 5º, incisos X e XII, e pelo Código Tributário Nacional, no art. 198. Todavia, a adoção da redação proposta pelo PLS, ao reiterar regra já existente, não prejudica o texto, razão pela qual está sendo acatada.

Finalmente, no que toca às mudanças propostas quanto à definição do MEI (arts. 18-A e 18-C), além de não haver, no projeto, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato é que a alteração dos limites para enquadramento e o aumento do número de empregados passíveis de contratação foram amplamente discutidos no Senado Federal quando da recente apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 – Complementar, relatado pela Senadora Marta Suplicy. O valor máximo da receita bruta anual para fins de enquadramento como MEI foi majorado para R\$ 81.000,00. O limite de um único empregado, que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, foi mantido. O projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, foi aprovado nesta Casa em 28 de junho de 2016 e remetido para a Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação.

Diante disso, entendemos que essas questões relativas ao MEI estão superadas, ao menos por enquanto, razão pela qual propomos a rejeição dos dispositivos do PLS que alteram os arts. 18-A e 18-C da LCP nº 123, de 2006.



III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2015 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CEDN

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2015 – Complementar:

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a administração do cadastro nacional único e sobre o compartilhamento de dados da base nacional única de empresas.

EMENDA Nº - CEDN

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2015 – Complementar, suprimam-se as alterações propostas aos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

